

**FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - FDCI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMANDA RAMOS DE PINHO

**A POSSIBILIDADE DE IMPRESCRITIBILIDADE DA PETIÇÃO DE
HERANÇA**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
2017**

AMANDA RAMOS DE PINHO

**A POSSIBILIDADE DE IMPRESCRITIBILIDADE DA PETIÇÃO DE
HERANÇA**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Erik Silverio Cóser.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
2017

AMANDA RAMOS DE PINHO

**A POSSIBILIDADE DE IMPRESCRITIBILIDADE DA PETIÇÃO DE
HERANÇA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 05 de outubro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Erik Silverio Cóser

Prof. Marcus Vinícius Coutinho Gomes

Prof. Karina Melo Pessini

“As nuvens mudam sempre de posição, mas são sempre nuvens no céu. Assim devemos ser todo dia, mutantes, porém leais com o que pensamos e sonhamos; lembre-se, tudo se desmancha no ar, menos os pensamentos”.

(Paulo Baleki)

RESUMO

Suprindo a lacuna da legislação revogada, o Código Civil Brasileiro de 2002 previu de forma expressa, em seus artigos 1.824 a 1.828, a ação de petição de herança, que visa o reconhecimento do direito sucessório do herdeiro preterido e, conseqüentemente, a restituição da herança, no todo ou em parte, de quem a possua na qualidade de herdeiro ou sem título. No entanto, houve omissão do legislador quanto ao prazo prescricional a ser adotado para a propositura da mesma, tendo o STF se posicionado quanto ao tema, através da Súmula 149, afirmando a prescrição da petição de herança, diferente da ação de reconhecimento de paternidade, a qual é imprescritível. Dessa forma, adotou-se a regra geral do aludido código disciplinar que, em seu artigo 205, estipula o prazo de dez anos nos casos em que a lei for omissa quanto a prescrição. Todavia, apesar de tal colocação, persiste no âmbito doutrinário e jurisprudencial a discussão sobre a prescritibilidade ou não deste instituto. Diante da polêmica do tema, este estudo trará, além de considerações quanto aos institutos da herança, petição de herança, prescrição e decadência, os entendimentos dos Tribunais Superiores e de estudiosos do direito, expondo seus argumentos e posicionamentos sobre a prescritibilidade ou não da Ação de petição de herança.

Palavras-chave: Petição de Herança. Prescritibilidade. Possibilidade. Imprescritibilidade.

ABSTRACT

As a way to fill out the revoked legislation, the 2002 Brazilian Civil Code predicted explicitly, on its articles 1824 till 1828, the possibility of a law suit petition based on inheritance rights. Its main goal is to recognize the favorite herein' rights and, as a consequence, the restitution of total or partial inheritance, of those who have the legal right as a herein. However, there was an omission by the legislator related to the period of limitation to file the law suit. In this case, the Brazilian Superior Federal Tribunal (SFT) have decided on this matter by "sumula 149". On their decision, the SFT affirmed that the period of limitation to file a suit is ten years, differently decided from the paternity recognition cases. These later cases are indefensible. Therefor it has been adopted the general rule of ten years, based on article 205 of the Civil Code, and also, for all cases that the civil legislation doesn't predict, it will be used the same 10 year ruling. Although all the arguments used by the SFT at "Sumula 149", there are still many different understandings either by scholars or by other branches of the Judiciary about this 10 year period of limitation to file the law suit. So, as we encounter a polemic issue, this study aims to analyze different understandings from Superior Tribunals in the country and their position on the matter of this study, as well as to explain the law applied to inheritance rights, inheritance petition and specific rights related to the period of limitation to file the inheritance law suit.

Key words: Inheritance file of petition. Period of limitation to file. Possibility. Indefensible deadline to file.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 DIREITO SUCESSÓRIO E A PETIÇÃO DE HERANÇA	09
1.1 DIREITO DE HERANÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	10
1.2 DIREITO DE HERANÇA NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA	11
1.2.1 Princípio da Saisine (<i>Droit de Saisine</i>)	13
1.2.2 Indivisibilidade da herança	14
1.3 DA PETIÇÃO DE HERANÇA	16
1.3.1 Natureza jurídica	17
1.3.2 Legitimidade ativa e passiva	19
2 DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	23
2.1 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA	23
2.1.1 Breve diferenciação entre prescrição e decadência	26
2.2 DA PRESCRIÇÃO EM PETIÇÃO DE HERANÇA	29
2.2.1 Do dies a quo do prazo para propositura da Ação	31
3 DA POSSIBILIDADE DE IMPRESCRITIBILIDADE DA PETIÇÃO DE HERANÇA.	
.....	34
3.1 CONCEITO DE IMPRESCRITIBILIDADE	35
3.2 BREVE ANÁLISE DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PETIÇÃO DE HERANÇA	36
3.3 DOS DEFENSORES E OPOSITORES	38
3.4 DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

O direito sucessório e o direito à herança surgiram no Direito Romano, ambos com caráter religioso e extrapatrimonial. Contudo, modernamente, possuem caráter econômico. Ademais, no sistema legal brasileiro, com a promulgação da atual Carta Magna, o direito de herança alcançou o status de direito fundamental, positivado como Cláusula Pétreia no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988.

Dentro desse contexto, o artigo 1.784 do Código Civil de 2002 determina que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e necessários (*Princípio de Saisine*). Entretanto, é inegável que, eventualmente e por motivos diversos, algum herdeiro é preterido da partilha ou a herança transmite-se indevidamente para alguém que não é o verdadeiro sucessor.

Diante de tais situações, surge a petição de herança, conhecida no Direito Romano como *petitio hereditares*, prevista expressamente no Código Civil Brasileiro de 2002, em seus artigos 1.824 a 1828, que tem como finalidade obter o reconhecimento da qualidade de herdeiro e, conseqüentemente, a restituição da herança, no todo ou em parte, de quem a possui na qualidade de herdeiro ou sem título.

No entanto, o legislador foi omissivo quanto a existência de prazo prescricional para a propositura da mesma, motivo pelo qual o STF, através da Súmula 149, posicionou-se afirmando a prescrição da petição de herança. Todavia, a discussão sobre o assunto ainda persiste, havendo doutrinas a favor e contra a imprescritibilidade deste tipo de ação.

Logo, pretende-se analisar a possibilidade imprescritibilidade da petição de herança, restando notória a importância deste estudo, uma vez que traz ao conhecimento social os aspectos que tornam relevante o reestudo mais apurado da matéria, com a finalidade de garantir a aplicabilidade e efetividade desta ação, evidenciando a necessidade do legislador se posicionar e sanar as omissões.

Inicialmente, o estudo será dividido em três capítulos. O primeiro será destinado à análise sobre o Direito de herança e a Ação de petição de herança, apresentando

peculiaridades e particularidades da referida ação no ordenamento jurídico pátrio, com o objetivo de trazer esclarecimentos sobre as suas disposições gerais.

No tocante ao segundo capítulo, este será dedicado ao estudo dos institutos da Prescrição e da Decadência, conceituando e diferenciando-os, bem como irá abordar a prescrição em petição de herança. E, por fim, o terceiro capítulo irá expor sobre a possibilidade de imprescritibilidade da Ação de petição de herança, demonstrando os argumentos e posicionamentos quanto ao tema, assim como as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Para atender aos objetivos previstos no presente estudo, será utilizada a documentação indireta, adotando a pesquisa documental e bibliográfica como ferramenta base, permitindo conhecer melhor as opiniões e as razões em torno da discussão sobre a (im) prescritibilidade da ação de petição de herança. Em relação ao método de abordagem utilizado, este será o dedutivo, que permitirá entender as razões dos posicionamentos doutrinários controversos que traçaram duas linhas de entendimento.

Com relação ao método de procedimento, o adotado será o comparativo, haja vista que se buscará observar os diferentes posicionamentos em torno da polêmica sobre a possibilidade de imprescritibilidade da Ação de petição de herança dispostos nos âmbitos legal, doutrinário e jurisprudencial.

1 O DIREITO SUCESSÓRIO E A PETIÇÃO DE HERANÇA

A sucessão e a herança surgiram no direito romano e com caráter religioso, estando sempre ligado à continuidade da religião e da família. Contudo, O Direito evoluiu ao longo dos anos, passando ambas a possuírem cunho patrimonial. Na atual doutrina, o direito das sucessões é definido como:

[...] ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.(TARTUCE, 2017, p.02)

Nas palavras do renomado civilista Silvio de Salvo Venosa (2016, p.06), define-se herança como “o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”.

Diante de tais definições, pode-se afirmar que o Direito das Sucessões nada mais é que o ramo do Direito Civil que tem como objetivo regimentar as transmissões da herança do falecido – também conhecido no direito sucessório como morto, autor da herança ou *de cuius* (de quem) - ao seu herdeiro ou sucessor, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

Quanto aos herdeiros ou sucessores, podem ser definidos como “quem recebe ou adquire os bens, ou seja, toma lugar na titularidade das relações jurídicas até então exercidas pelo falecido, em substituição a este” (CAHALI; HIRONAKA; 2014, p.26), podendo ser de várias espécies, entre elas os herdeiros legítimos, testamentários, necessário ou, ainda, quando nomeado por testamento para receber coisa ou quantia certa, herdeiro legatário.

Já a petição de herança, existia desde o Direito Romano, denominada *Petitio Hereditatis* e obteve expressa previsão legal na legislação pátria com o surgimento do Código Civil de 2002 (CC/02), em seus arts. 1.824 a 1.828. Para Tartuce (2017, p.68), “Trata-se de ação fundamental para que um herdeiro preterido possa reivindicar a totalidade ou parte do acervo hereditário, sendo movida em desfavor do

detentor da herança, de modo que seja promovida nova partilha dos bens.”. Nesse diapasão, de acordo com Farias tal ação:

[...] surge como a medida judicial cabível para que se obtenha o reconhecimento da qualidade de herdeiro, bem como para pleitear o recebimento dos bens que compõem a herança, inclusive com os seus rendimentos e acessórios. (FARIAS, 2004, p.62)

Portanto, deve-se ressaltar que cabe àquele que foi privado, indevidamente, de ter acesso ao conjunto de direitos e obrigações transmitidos pelo falecido, a fim de invocar o reconhecimento de sua aptidão sucessória, através de confirmação judicial, visando participar da partilha ou obter a restituição da herança, no todo ou em parte, de quem a possuía, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, assegurando ao autor da ação o direito de herança, direito fundamental previsto em nossa atual Carta Magna.

1.1 DIREITO DE HERANÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na atual legislação brasileira- influenciada principalmente pelos Direitos Romano, Francês e Alemão - a herança alcançou o status de Direito Fundamental, tendo em vista a proteção que o texto constitucional lhe confere, tanto como garantia institucional, quanto como direito subjetivo, encontrando-se positivada como Cláusula Pétreia no artigo 5º, inciso XXX da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Sobre o tema, Cahali; Hironaka (2014, p. 24) instruem que:

[...] não há como se negar a relevante função social desempenhada pela possibilidade de transmissão causa mortis, pois valoriza a propriedade e o interesse individual na formação e avanço patrimonial, estimulando a poupança e o desempenho pessoal no progresso econômico, fatos que, direta ou indiretamente, propulsionam o desenvolvimento da própria sociedade. Daí o acerto do legislador constituinte ao consagrar, entre os direitos e garantias fundamentais, a sucessão hereditária (CF, art. 5º, XXX: “é garantido o direito de herança”), como é consagrado o direito de propriedade (CF, art 5º, XXII). (CAHALI; HIRONAKA, 2014, p.24).

Ainda, Tartuce (2017, p. 03) completa o raciocínio, ao lecionar que o direito sucessório está baseado no direito da propriedade e na sua função social, além de possuir esteio na valorização constante da dignidade da pessoa humana, tanto no ponto de vista individual, quanto no coletivo, conforme art 1º, inciso III, e art. 3º, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88).

Apesar do artigo 5º, incisos XXX e XXXI preceituar o Direito Sucessório, coube à Legislação Ordinária legislar sobre o acesso a este direito, sendo, atualmente, o Código Civil de 2002, nos arts. 1.784 a 2.027, o texto legal competente para dispor sobre sucessão e, conseqüentemente, herança, apesar de haver, também, legislação esparsa dispondo sobre a matéria.

1.2 DIREITO DE HERANÇA NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

Acerca da competência infraconstitucional para sistematizar sobre a herança, doutrinam Mendes; Branco (2014, p. 331), que “O caráter normativo do seu âmbito de proteção confere ao legislador, como de resto no contexto do direito de propriedade em geral, ampla liberdade na disciplina do direito de herança”.

Destarte, o último livro do atual Código Civil (CC), em seus artigos 1.784 a 2.027, trata sobre o Direito das Sucessões, assim como era o de 1916. Quanto a matéria, cabe inicialmente destacar que é a abertura da sucessão, com a morte do *de cuius*, que faz surgir o direito à herança, sendo certo que não há que se falar em herança de pessoa viva ou *pacta corvina*, nos termos do art. 426 do Código Civil. Nesta seara, os ensinamentos de Cahali; Hironaka:

A proibição ao chamado *pacta corvina* encontra fundamento no só fato de que apenas com o falecimento se transmite o acervo hereditário. Até então, o patrimônio é de livre disposição pelo seu titular. Assim, não poderiam deles dispor os eventuais sucessores, pois, até a aquisição do direito hereditário, a futura herança pode, licitamente, sofrer substanciais alterações, além de, nos limites legais, poder ser destinada através de testamento a outras pessoas. (CAHALI; HIRONAKA, 2014, p.41).

Outrossim, em relação ao direito subjetivo a sucessão, Nader aduz que:

[...] não deriva, exclusivamente, do fato jurídico morte, pois é indispensável, ainda, que o *de cuius* tenha deixado patrimônio a partilhar. Além da morte

há de haver relações jurídicas de natureza econômica, nas quais o *auctor hereditatis* figurava como titular do polo ativo ou passivo, pois não apenas os valores são transmissíveis *mortis causa*, mas também as dívidas. (NADER, 2013, p. 4)

Portanto, além da morte do autor da herança, outro quesito que se faz necessário para o direito sucessório é a existência de acervo patrimonial a ser herdado, seja ele composto por bens, móveis e imóveis, direitos e obrigações. Contudo, ressalte-se que, em regra, excluem-se da herança as relações jurídicas não patrimoniais e personalíssimas, mesmo que de origem econômica e titulada pelo *de cuius*.

Quanto a palavra sucessão, esta significa transmissão, que pode ocorrer *inter vivos* ou *causa mortis*. No entanto, a parte abordada pelo Direito das Sucessões é apenas a sucessão *causa mortis*, que decorre do fim da pessoa natural. Esta se subdivide em legítima e testamentária. A primeira, disciplinada pela lei, e a segunda, por disposição de última vontade.

A sucessão legítima, quando o morto não tiver deixado testamento ou este não contemplar todos os bens da herança será a utilizada - subsistindo simultaneamente à sucessão testamentária no último caso -, sendo aplicada a ordem de sucessão prevista no art. 1829, CC, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais. (CODIGO CIVIL, 2002)

Já a sucessão testamentária, dá-se com a existência de testamento ou codicilo válido, ou ambos simultaneamente. O codicilo trata-se de texto escrito, datado e assinado por alguém dispendo sobre seu enterro e valores de pequena monta (GAGLIANO; PAMPLONA FILHA, 2017, p.1462). E o testamento, conforme os ensinamento de Tartuce (2017, p. 197) pode-se definir “como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.”

Dessa forma, o direito à herança só ocorrerá de fato quando houver acervo patrimonial disponível para ser herdado, sendo esta transmitida, desde a abertura da sucessão, aos herdeiros legítimos e necessários, consagrando a máxima *Droit de Saisine*.

1.2.1 Princípio de *Saisine* (*Droit de Saisine*)

O art. 1.784 do Código Civil consagra regramento fundamental do Direito das Sucessões: a máxima *droit de saisine*, verdadeiro princípio jurídico sucessório, *in verbis*: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Através de tal princípio, aberta a sucessão, evita-se que se possa dar ao acervo hereditário a natureza de *res derelicta* (coisa abandonada) ou de *res nullius* (coisa de ninguém) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.1.320). Nesta seara, Giselda Hironaka explica que:

Pelo princípio da *saisine*, a lei considera que, no momento da morte, o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros [...] compreendendo todos os direitos que não se extinguem com a morte, incluindo bens móveis e imóveis, débitos e créditos. (HIRONAKA; PEREIRA, 2004, p.7)

Ainda, Venosa (2016, p.17) acrescenta que “na herança, o sistema de *saisine* é o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança”. Cite-se, também, os ensinamentos dos Professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que afirmam que o *droit de saisine* consiste:

[...] no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão [...] independentemente da prática de qualquer ato ou manifestação de vontade do herdeiro, que pode, inclusive, desconhecer o fato. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.1318)

Assim, na sucessão *causa mortis*, pouco importa se os herdeiros tiveram ou não ciência falecimento do *de cuius* ou quem ou quantos são os demais herdeiros, o domínio e a posse da herança serão imediatamente transmitidos a eles, havendo

necessidade apenas de que ocorra a aceitação da herança para que a transmissão torne-se definitiva, podendo ser expressa ou tácita, retroagindo seus efeitos à data da abertura da sucessão, conforme artigo 1804 do Código Civil, *in litteris*:

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.
Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança. (CODIGO CIVIL, 2002).

Sobre essa imediata transmissão, Gagliano; Pamplona Filho (2017, p.1.320) lecionam que “trata-se, em verdade, de uma ficção jurídica, que pretende impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido”. Contudo, deve-se deixar claro que a abertura da sucessão não se confunde com a abertura do inventário, “fato este só instaurado com a provocação judicial comunicando o falecimento, ou para as hipóteses de inventário extrajudicial, quando é lavrada a escritura pública correspondente”. (CAHALI; HIRONAKA, 2014, p. 38)

Outrossim, ainda que os bens sejam imediatamente transferidos aos herdeiros, no momento da abertura da sucessão, convém afirmar que tanto legítimos quanto testamentários não exercem direito exclusivo sobre bem individualmente considerado, isto porque, até a partilha, a herança é indivisível, conforme estipula o art.1791 do CC.

1.2.2 Indivisibilidade da herança

O instituto da herança, até a partilha, é considerado bem imóvel, indivisível e regulado pelas regras do condomínio, conforme previsão legal do artigo 1791 do Código Civil:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.
Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. (CODIGO CIVIL, 2002).

Portanto, aberta a sucessão, com a morte do autor da herança, os herdeiros são imediatamente considerados condôminos e copossuidores dos bens deixados – como direito, não como bem móvel ou imóvel -, por força do Princípio da *Saisine*,

embora o quinhão hereditário não tenha sido individualizado ou discriminado, referindo-se a indivisibilidade, à posse e ao domínio, podendo qualquer herdeiro defender ou reivindicar de terceiros a herança, parcial ou totalmente, transmitir seus direitos hereditários, bem como estes sofrerem penhora ou constrição judicial por credores do herdeiro, sem que os outros sucessores sofram prejuízos. Nesse sentido, também afirma Hironaka:

[...] o domínio e a posse de toda a herança transferem-se, em condomínio, a todos os herdeiros, uma vez que os quinhões hereditários ainda não foram individualizados, sem que isso represente prejuízo a qualquer dos sucessores. (HIRONAKA; PEREIRA, 2004, p.8)

Ainda, completa Tartuce (2017, p.24), “forma-se, então, um *condomínio eventual pro indiviso* em relação aos bens que integram a herança, até o momento da partilha entre os herdeiros. Isso justifica, por exemplo, a impossibilidade, como regra, da usucapião de bens entre herdeiros”. Essa partilha, via de regra, se dá através do inventário, que pode ser judicial ou extrajudicial, embora, como visto anteriormente, a transmissão *ficta* do acervo patrimonial ocorra no exato momento do falecimento do *de cuius*, por força do *droit de saisine*.

Previsto na parte de procedimentos especiais do Código de Processo Civil (CPC), o inventário judicial, conforme definição de Rodrigues (2004, p. 285) é processo judicial que se destina a apurar os bens, dívidas e obrigações deixados pelo finado e calcular o valor do espólio, a fim de sobre o monte proceder-se à partilha entre os herdeiros. No tocante a partilha, esta é feita por sentença, com efeito *ex tunc* (retroativo à data do falecimento). Sobre a matéria, leciona a boa doutrina que:

põe termo ao estado transitório do espólio através da entrega do acervo individualizado a cada herdeiro na proporção do respectivo quinhão. É a fase final do processo de inventário, no qual, encerrando-se a comunhão sobre a universalidade dos bens da herança, promove-se a divisão oficial do patrimônio líquido identificado durante o inventário. (CAHALI;HIRONAKA, 2014, p.476)

Já o inventário extrajudicial, é materialmente igual ao judicial, no entanto, se dá por meio de escritura pública, o que o faz mais célere e simples. Todavia, este possui requisitos para ser utilizado, entre eles a necessidade de serem todos os herdeiros capazes, inexistir testamento, bem como não haver litígio quanto à divisão dos bens

inventariados. Exige-se também a participação de advogado, sendo sua ausência causa de nulidade absoluta e insanável.

1.3 DA PETIÇÃO DE HERANÇA

Os artigos 1.824 a 1828 do atual Código Civil dispõem especificamente sobre a petição de herança (*petitio hereditatis*) - suprimindo a lacuna da legislação revogada -, que visa o reconhecimento do direito sucessório do herdeiro preterido, invalidando eventual partilha ou adjudicação que tenha ocorrido, uma vez que preteriu o autor da ação na divisão da herança. Nas palavras de Leite (2004, p.119) “a petição de herança é o meio judicial de que se serve o herdeiro excluído para garantir a qualidade sucessória e o natural acesso aos bens hereditários”.

Destarte, conforme estipula o art. 1824 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua. (CODIGO CIVIL, 2002).

Após a abertura da sucessão, muitas são as circunstâncias que podem levar a preterição de um sucessor na partilha dos bens, como, por exemplo, um filho não reconhecido pelo de cujus ou a má- fé dos demais co-herdeiros. Em qualquer dos casos, a ação cabível ao prejudicado seria a ação de petição de herança, prevista formalmente no Código Civil de 2002.

A respeito do ajuizamento desta ação, Venosa (2016, p.119) leciona que o autor deverá comprovar que é herdeiro legítimo ou testamentário e que aceitou a herança, não tendo a ela renunciado. E, no tocante ao seu resultado, este “será a restituição da herança ou parte dela ao monte-mor, para nova destinação por sentença no processo de inventário” (CAHALI; HIRONAKA, 2014, p.447)

Deve-se destacar que “os limites da petição de herança se encontram na sucessão a título universal, legítima ou testamentária. É, pois, a petição de herança matéria estranha à sucessão a título singular” (TORRANO, 2013, p.20). Tal afirmação

baseia-se no fato de a qualidade de herdeiro só existir na sucessão a título universal, haja vista que nesta, a totalidade dos bens hereditários ou suas frações denomina-se herança e o beneficiário, herdeiro. Já a sucessão a título singular, a coisa certa e determinada chama-se legado e o beneficiário, legatário.

Ademais, ressalte-se que tal ação não se confunde com a reivindicatória, “apesar de ambas terem a mesma causa de pedir: o direito sucessório do autor sobre bens que estão na posse indevida de outrem” (COSTA, 2010), visto que a ação de petição de herança tem caráter universal, isto, pois, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários, conforme preconiza o art. 1.825 do CC. Ou seja, o autor da ação pretende o reconhecimento de seu direito sucessório e o recebimento de seu quinhão hereditário, e não a restituição de bens específicos, como é o caso da ação reivindicatória.

Sobre o assunto, assim doutrina Flavio Tartuce:

A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários (art. 1.825 do CC), porque a herança, antes da partilha, constitui um bem indivisível, por força do outrora estudado art. 1.791 da própria codificação material.(TARTUCE, 2017, p. 63)

Por conseguinte, pode-se afirmar que a mesma possui dupla finalidade. Primeiramente, busca o reconhecimento da qualidade de herdeiro do demandante e, posteriormente, a restituição da herança. “Ou seja, há, na petição de herança, duas postulações de naturezas distintas, que não se confundem, embora intimamente ligadas: uma de natureza declaratória e outra de natureza condenatória” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.383), o que dificulta na definição de sua natureza jurídica, gerando divergências doutrinárias.

1.3.1 Natureza Jurídica

Inegável a afirmação de que não é simples classificar a natureza jurídica da petição de herança, sendo divergentes os posicionamentos da doutrina. Isto porque tal ação compreende duas finalidades: o reconhecimento da qualidade de herdeiro - caráter declaratório - e o pedido de restituição da herança – caráter condenatório. Logo,

necessário se faz apontar as correntes existentes sobre o tema, com breves considerações, com o fim de ampliar os conhecimentos referentes à matéria.

Para alguns autores, a ação possui natureza pessoal, ao observar apenas o pedido de reconhecimento da qualidade de herdeiro. Isto em razão de considerar duas ações distintas, apesar de conexas e deduzidas em uma mesma peça inicial, uma com a finalidade de declarar a qualidade de herdeiro (petição de herança) e outra para restituição dos bens hereditários, alegando que a primeira seria nociva à segunda.

Uma segunda corrente classifica a petição de herança como real, haja vista que a herança é considerada bem imóvel, conforme artigo 80, inciso II, do Código Civil, sendo uma universalidade de bens. Acerca de tal posicionamento, Torrano explica que:

Considerando que o direito assegurado por essa ação, além do reconhecimento da qualidade de herdeiro, é o domínio dos bens hereditários, ou de parte deles, ao herdeiro transmitido, o que é um direito real, tem-se que a natureza jurídica da ação de petição é real. (TORRANO, 2013, p.26)

Ainda, existe o entendimento de que a petição de herança possui natureza mista ou especial, devido ao pedido de reconhecimento da qualidade de herdeiro, de caráter pessoal, bem como o de restituição da herança, de natureza real. Sobre tal classificação, Costa instrui que:

É uma ação de quem pretende ver reconhecido o seu direito sucessório e, também, para obter a restituição de todos os bens da herança, ou de parte deles, por via de consequência. Teria, desse modo, caráter misto pela duplicidade de seu objeto, por inseparáveis os propósitos de reconhecimento da qualidade hereditária (fim declaratório) e da restituição dos bens (caráter condenatório). (COSTA, 2010).

Por fim, há ainda quem afirme ser a natureza da petição de herança real e universal. Nessa lógica, Maria Berenice Dias *apud* Tartuce:

[...] pontua ser a ação real e universal, com base em Clóvis Beviláqua: “eis que o autor não pretende a devolução de coisas destacadas, mas sim do patrimônio hereditário: por inteiro, por se tratar de herdeiro de uma classe mais privilegiada; de quota-parte, por ser herdeiro de mesma classe de quem recebeu a herança. (DIAS *apud* TARTUCE, 2017, p.62).

Contudo, a corrente que afirma ser real a natureza jurídica da petição de herança é a dominante na doutrina moderna nacional, tendo em vista que “a tutela pretendida recai sobre um direito real” (NADER, 2013, p. 133), sendo este também o posicionamento jurisprudencial, como se vê do julgado abaixo transcrito:

APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A ação de petição de herança é uma ação de natureza real, para a qual só tem legitimidade ativa aquele que já é herdeiro desde antes do ajuizamento, e através da qual ele pode buscar ver reconhecido seu direito hereditário sobre bem específico que entende deveria integrar o espólio, mas que está em poder de outrem. Com isso, e mesmo a despeito do nome dado à ação pela petição inicial (“ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança”), não se...

(TJ-RS - AC: 70047303706 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 18/10/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2012)

Destarte, importante concluir que o tema é de grande relevância, uma vez que a natureza jurídica desta ação apresentar “efeitos práticos, especialmente na composição dos polos ativo e passivo da relação processual” (NADER, 2013, p. 134).

1.3.2 Legitimidade ativa e passiva

Para o ajuizamento da ação de petição de herança, o art. 1.824 da codificação privada define ser o herdeiro o legítimo para demandar a tutela de seu direito sucessório e obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

Nesse diapasão, conforme ensinamentos de Torrano (2013, p.49), após a abertura da sucessão, qualquer sucessor a título universal – aquele que aceitou a herança -, legítimo ou testamentário, cujo direito hereditário tenha sido lesado, pode ajuizar ação de petição de herança, bem como os sub-rogados nos direitos desse, o credor de herdeiro renunciante e, no caso de herança jacente, o Município ou Distrito Federal.

Nesse seguimento lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, ao afirmarem que “a expressão “qualidade de herdeiro”, utilizada pelo texto legal, deve ser compreendida como todo aquele a quem couber, de fato, a herança, seja herdeiro legítimo, testamentário ou mesmo o Estado, como sucessor anômalo”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.1.382).

Cite-se como exemplo, o companheiro que foi preterido na partilha, herdeiros testamentários excluídos da sucessão ou parentes do de cujus excluídos por outros titulares da herança. Contudo, estas não são as únicas possibilidades, valendo a pena mencionar, também, o herdeiro contra um coerdeiro que recebeu mais do que tinha direito, bem como o filho não reconhecido que pretende o seu reconhecimento posterior e inclusão na herança. Nesse último – e mais comum - caso, “a ação de petição de herança é cumulada com uma ação de investigação de paternidade.” (TARTUCE, 2017, p.63).

Com relação à legitimidade passiva, a parte final do referido artigo 1824 do Código Civil dispõe que a ação de petição de herança deve ser ajuizada em face de quem, na qualidade de herdeiro ou sem título possua a herança. Trata-se de menção ao herdeiro aparente (*pro herede*) ou o herdeiro *pro possessore*. Nesse acepção, ensina Paulo Nader (2013, p. 130) que “para que alguém figure na ação como réu, não há de estar, necessariamente, na posse direta dos bens hereditários, pois uma outra pessoa pode estar exercendo-a em seu nome”.

Conforme ensinamentos de Luiz Antônio Alves Torrano, o herdeiro aparente – ou *pro herede* - é aquele que, apesar de não ser titular de direitos sucessórios, é tido como legítimo proprietário da herança, em consequência de erro invencível e comum, sendo o mais comum de ocorrer. Já o herdeiro *pro possessore* é aquele que possui a herança sem título, como universalidade de direitos, mas não reivindica para si a qualidade de herdeiro. Se negam o fato que lhes excluiu da herança, a posse é *pro herede*, e se confessam e continuam na posse, é ela *pro possessore*. (TORRANO, 2013, p.73)

Nos casos em que não houver prova da qualidade de herdeiro, por ela não ter sido reconhecida anteriormente, cabe ao autor da ação demonstrá-la dentro da própria

ação de petição de herança. Ressalte-se a instrução de Costa (2010), no caso em que a petição de herança for cumulada com a investigação de paternidade:

[...] constarão como demandados todos os herdeiros do falecido (e não o espólio), além do possuidor dos bens hereditários, formando um litisconsórcio passivo necessário, em razão da natureza da relação jurídica (artigo 47 do Código de Processo Civil), ainda que os herdeiros tenham renunciado à herança ou optado por sua cessão. (COSTA, 2010).

Logo, exemplos dos que possuem legitimidade passiva são: o herdeiro que recebeu a herança e foi declarado indigno posteriormente; qualquer herdeiro que tenha sucedido, não obstante o reconhecimento do título de herdeiro a outra pessoa; o sucessor legítimo excluído, em parte ou totalmente, por sucessor testamentário nomeado em testamento descoberto em seguida; aquele que se apossou da herança mediante testamento falso; o esbulhador e todo aquele que possua os bens hereditários, ou parte deles, mas sempre considerados como universalidade, com base em título absolutamente nulo ou que, depois, venha a ser declarado anulado, ou mesmo sem título, entre outros.

Dessa forma, o herdeiro preterido ajuíza a petição de herança em face da pessoa que está na posse dos bens do acervo, como se herdeiro fosse (*pro herede*) ou em face de quem tem a posse dos bens hereditários sem título que a justifique (*pro possessore*), requerendo a totalidade da herança, ainda que sejam vários os herdeiros, uma vez que a herança até a partilha é bem indivisível (art.1.825, CC).

Por conseguinte, procedente a ação, aquele que indevidamente possuía a herança fica obrigado a devolver os bens do acervo hereditário, com seus respectivos acréscimos, frutos e rendimentos para que uma nova partilha seja realizada - através do inventário - e o herdeiro anteriormente preterido participe desta. Ademais, a responsabilidade do possuidor deverá ser aferida de acordo com sua posse, de boa ou má-fé, tratada pelo Direito das Coisas, por força do artigo 1826 do CC.

Outrossim, explicam Cahali; Hironaka (2014, p.448) que “deverá ser verificada a existência ou não de boa-fé para que os efeitos desta sejam aproveitados na devolução do acervo”. Porém, conforme aduz Tartuce (2017, p. 64), a partir da citação a responsabilidade do herdeiro possuidor será aferida de acordo com as

regras concernentes à posse de má-fé e à mora, ou seja, a partir do momento que o possuidor tem ciência da demanda proposta, a boa fé ficará afastada. Isto, pois, a citação inicial “produz importantes efeitos materiais e processuais: induz litispendência, faz litigiosa a coisa, torna prevento o juízo, constitui em mora o devedor, interrompe a prescrição e obsta a decadência” (RODRIGUES, 2003, p.89).

No caso do herdeiro aparente, que nem sequer sabia da existência do herdeiro preterido, corre a presunção de boa-fé. Nesse sentido doutrinam Cahali;Hironaka (2014, p. 448) ao afirmarem que:

O herdeiro aparente, ou seja, aquele que foi aquinhoadado pela partilha, posteriormente vulnerada sua qualidade ou a extensão de seu quinhão, exerce, em princípio, a posse de boa-fé. Assim, além dos benefícios a ela inerentes, o Código ainda prevê a subsistência das alienações feitas por ele a título oneroso a terceiro de boa-fé (CC, art. 1.827, parágrafo único), cabendo ao possuidor apenas a restituição do valor, ficando dispensado, ainda, de responder por legado por ele pago (CC, art. 1.828). Nesse último caso, deve ser buscada a reversão diretamente contra o legatário (CODIGO CIVIL, 2002, art. 1828, parte final).

Assim, resta agora discutir o prazo para a propositura desta ação. Todavia, primeiramente se faz necessário um aprofundamento teórico quanto aos institutos da Prescrição e da Decadência, com a finalidade de esclarecer as definições de cada um, bem como suas diferenças para, em seguida, trazer uma exposição mais aprofundada dos argumentos e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema da prescrição em petição de herança e a possibilidade de sua imprescritibilidade.

2 DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Diante da dinâmica do sistema judiciário e da evolução do Direito, fez-se necessária a criação de mecanismos para combater a inércia do titular de um direito, bem como a perpetuação das ações ao longo dos anos, como ocorria no Direito Romano, tendo surgido, diante desse contexto, os institutos da Prescrição e da Decadência.

Tais institutos impõem ao titular de um direito a reivindicação do mesmo dentro de determinado lapso temporal, sob a pena de perda do exercício ou do direito em si, propiciando o princípio da segurança jurídica, que tem como objetivo assegurar a estabilidade nas relações jurídico-sociais. Isto porque, perpetuar o exercício de um direito “seria gerar terrível incerteza nas relações sociais” (VENOSA, 2016, p. 594).

Nesse sentido, os ensinamentos de Rodrigues (2005, p. 327) ao afirmar que “há um interesse social em que situações de fato que o tempo consagrou adquiram juridicidade, para que sobre a comunidade não pairasse, indefinidamente, a ameaça de desequilíbrio representada pela demanda”. Ademais, se não houvesse tempo determinado para o exercício de direitos “toda pessoa teria de guardar indefinidamente todos os documentos dos negócios realizados em sua vida, bem como das gerações anteriores” (VENOSA, 2016, p. 594).

Dessa forma, coube ao legislador fixar os prazos de extinção dos direitos, através dos institutos da prescrição e da decadência, fatos jurídicos em sentido estrito, criados pelo ordenamento com o fim de encerrar as incertezas e inseguranças jurídicas e sociais.

2.1 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Conforme disposto no art. 189 do Código Civil: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que se aludem os arts. 205 e 206”. Trata-se do princípio da *actio nata*, “segundo o qual o termo *a quo* do prazo prescricional se dá a partir do momento da violação do direito – a lesão” (AZEVEDO, 2017).

Sobre o termo “pretensão”, Gonçalves (2014, p.513) ensina que o Código Civil o adotou, por influência do direito germânico, para indicar que não se trata do direito subjetivo público abstrato da ação, e sim o poder de exigir do devedor uma ação ou omissão. Corroboram com esse entendimento Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, ao alegarem que a expressão é empregada para caracterizar

o poder de exigir de outrem, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico, vale dizer, é o poder de exigir a submissão de um interesse subordinado (do devedor da prestação) a um interesse subordinante (do credor da prestação) amparado pelo ordenamento jurídico. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.1726)

Ocorre que, existe entendimento doutrinário acerca da existência de dois tipos de prescrição: aquisitiva e extintiva. Na prescrição aquisitiva, “a prescrição acaba por ser título aquisitivo de direito, em face do seu exercício simultâneo com a inação do anterior titular” (LISBOA, 2013, p. 541), trata-se, portanto, do instituto do usucapião, que pode ser ordinário ou extraordinário, fundado na boa-fé, justo título e o lapso temporal. Por conseguinte, a prescrição extintiva, que é a prescrição propriamente dita, “conduz à perda do direito de ação por seu titular negligente, ao fim de certo lapso de tempo, e pode ser encarada como força destrutiva” (VENOSA, 2016, p. 594).

Segundo Gagliano; Pamplona Filho (2017, p. 146) a prescrição define-se como “a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei”. Nesse mesmo diapasão doutrina Pontes de Miranda (*apud* TOALDO; PEREIRA, 2009), ao afirmar que “a prescrição inicia-se ao nascer a pretensão; portanto, desde que o titular do direito pode exigir o ato, ou a omissão”.

Contudo, Rosenvald (2016) ainda define que:

[...] a prescrição é um fato jurídico que cria uma exceção destinada a neutralizar a eficácia da pretensão e não uma forma de sua extinção. Em outras palavras, a irrupção da prescrição não invalida a pretensão do credor, pois o crédito permanece exigível em face do devedor. O que a prescrição propicia é o nascimento de um direito potestativo para o devedor: ele possuirá a discricionariedade de invocar um contradireito, pela via da exceção da prescrição.

Diante de tais definições, pode-se afirmar, portanto, que a prescrição tem três requisitos: a violação do direito com o nascimento da pretensão, a inércia do titular e o decurso do tempo fixado em lei, que varia, de acordo com a ação, entre um e dez anos. E quanto aos casos omissos, estes seguem a regra geral do art. 205 e 206 do Código Civil.

No que concerne o instituto da decadência, o mesmo surgiu expressamente no Código Civil de 2002, posto que o revogado Código de 1916 “englobava indiscriminadamente, em um mesmo capítulo, as causas devidas à fluência do tempo, aparecendo todas sob a denominação genérica de prescrição” (GONÇALVES, 2014, p.534).

Sobre a decadência, Lisboa (2013, p.557) doutrina que ela é concebida pelo direito moderno, aplicada aos casos de direitos limitados, praticáveis somente durante certo tempo, e aos direitos sem prestações. Isto posto, correta a afirmação de que na decadência, também chamada de caducidade, ocorre a perda de um direito previsto na lei.

O renomado autor Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 600) define esse instituto como “queda ou perecimento de um direito pelo decurso do prazo fixado para seu exercício, sem que o titular tivesse exercido”. Nessa mesma perspectiva, completa os preceitos de Gonçalves (2014, p. 534):

A decadência se consubstancia, pois, no decurso infrutífero de um termo prefixado para o exercício do direito. O tempo age em relação à decadência como um requisito do ato, pelo que a própria decadência é a sanção consequente da inobservância de um termo.

Apesar dos distintos conceitos de prescrição e decadência acima expostos, a analogia entre eles é grande, uma vez que “ambos os institutos se fundam na inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo” (VENOSA, 2016, p.600). Em consequência disso, o debate acerca da diferenciação entre eles é antigo, já tendo ocorrido dentro da doutrina a afirmação de que não haveria diferença entre ambos os institutos.

Ademais, o Código Civil de 1916 não abordava a decadência expressamente, denominando genericamente todos os prazos como prescrição, o que, conseqüentemente, “fazia com que o aplicador do direito tivesse de se rebelar contra a literalidade do texto legal e contra princípio básico de hermenêutica, distinguindo onde este não fazia, com base na essência e sentido do prazo previsto.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 150).

Contudo, muito já se avançou com relação ao tema, tendo o vigente Código Civil os separado, de forma expressa e autônoma, no intuito de corrigir o Código anterior e minimizar as discussões que ainda persistem no âmbito doutrinário, quanto a afirmação de não haver diferença prática entre ambos, e até mesmo a ocorrência de confusão entre eles, devido ao fato de tratarem sobre os efeitos relativos a prazos.

2.1.1 Breve diferenciação entre prescrição e decadência

Notório o caráter fundamental e a importância dada aos prazos dentro do Direito. Logo, percebe-se a dimensão dos dois institutos, prescrição e decadência, que constituem “perdas de situações jurídicas ativas decorrentes da inércia do titular de um direito em exercê-lo num determinado período” (SENRA, 2017, p. 250). No entanto, apesar dessa similaridade, estes não se confundem, sendo de grande relevância saber diferenciá-los, “até porque há conseqüências práticas relevantes a depender da natureza do prazo – se prescricional ou decadencial” (AZEVEDO, 2017). Sobre o assunto, Gonçalves leciona que:

Para distinguir prescrição de decadência, o atual Código Civil optou por uma fórmula que esbanja qualquer dúvida. Prazos de *prescrição* são, apenas e exclusivamente, os taxativamente discriminados na Parte Geral, nos art. 205 (regra geral) e 206 (regras especiais), sendo de *decadência* todos os demais, estabelecidos como complemento de cada artigo que rege a matéria, tanto na Parte Geral como na Especial. (GONÇALVES, 2014, p.512)

Destarte, percebe-se que a prescrição deriva unicamente da lei, *vide* art. 192 do CC, enquanto a decadência não só resulta da lei (decadência legal), mas também por convenção entre as partes (decadência convencional), “consubstanciada em ato jurídico, unilateral ou bilateral, gratuito ou oneroso” (TORRANO, 2013, p. 121). Além disso, conforme leciona Senra (2017, p. 250), “a principal diferença entre elas

consiste em a decadência extinguir um direito potestativo, enquanto que a prescrição extingue a pretensão (= exigibilidade), de um direito prestacional”.

No que tange a diferenciação na contagem inicial dos referidos prazos de extinção, Toaldo; Pereira expõem que:

A doutrina, com base na regra do direito privado, estabelece que a decadência começa a correr desde o momento em que o direito nasce, e a prescrição do instante em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, ou seja, da lesão do direito, uma vez que é nesse instante que nasce o direito à propositura da ação, contra a qual se opõe o instituto. (PREREIRA; TOALDO, 2009).

Nesse contexto, conforme anteriormente já afirmado, a prescrição atinge a pretensão, que só surge com a violação de um direito, ao contrário da decadência, que atinge diretamente o direito, em razão da desídia do titular durante certo lapso temporal. Corrobora com esse posicionamento Senra (2017, p.251) ao instruir que “enquanto o direito potestativo deixa de existir em razão da decadência, o direito à prestação não deixa de existir pela prescrição, apesar de se tornar inexigível, deixando de poder ser invocado, inclusive, em defesa (CC/02, art.190)”.

Ainda, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa completa o raciocínio, ao aduzir que:

[...] Como critério mais seguro de distinção, embora não definitivo, ao examinarmos o caso específico, tomamos em consideração a origem da ação; se a origem for a mesma do direito e nasceu com ele, configura-se decadência; se for diversa, se a ação nasceu posteriormente, quando o direito já era existente e vem a ser violado, tal ato caracteriza a prescrição. (VENOSA, 2016, p.601).

Dessa forma, violado um direito e o titular não o procura assegurar dentro de certo prazo legalmente estipulado, extinta tornar-se-á a pretensão e, conseqüentemente, será extinta a ação que venha a ser proposta, configurando a prescrição. Ao passo que, quando o titular de um direito quedar-se inerte com relação ao exercício deste, e cuja eficácia do mesmo estivesse subordinada ao seu exercício, dentro de determinado prazo, previsto em lei ou firmado através de negócio jurídico, consumir-se-á a decadência.

Quanto aos efeitos, “enquanto a prescrição é suscetível de ser interrompida e não corre contra determinadas pessoas, os prazos de decadência fluem inexoravelmente contra quem quer que seja, não se suspendendo nem admitindo interrupção” (RODRIGUES, 2005, p. 329), visto que a legislação prevê hipóteses de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, as quais, salvo previsão legal, não se aplicam à decadência (art. 207, CC).

Ademais, a prescrição configura-se em dez anos quando a lei for omissa ou não houver fixado prazo menor (CC/02, art. 205), enquanto o direito potestativo (passível de decadência) não se dissipa quando não houver prazo decadencial legal ou convencional para seu exercício.

Há de se destacar, ainda, a possibilidade de renúncia prévia a aplicação de tais institutos como forma de distinção, “uma vez que a decadência, prevista em lei, é irrenunciável (art. 209), enquanto a renúncia à prescrição não é somente admissível, como também se aceita a sua caracterização tácita.” (GLAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 150).

Contudo, convém ressaltar que para ocorrer renúncia à prescrição, é necessário que o prazo previsto em lei - que não podem ser alterado pelas partes, conforme art.192 do CC – já tenha corrido e que não haja prejuízo a terceiro. Com relação a decadência, esta admite a delimitação pela via negocial entre as partes e é renunciável neste caso. Nessa seara leciona Monteiro:

[...] não surte qualquer efeito a renúncia da decadência estabelecida em lei; contudo, se forem as partes que fixaram prazo decadencial para o exercício de determinado direito, nada obsta a que a esta se renuncie. (MONTEIRO, 2005, p. 367)

Sob o aspecto processual, interessante salientar que, durante a vigência do Código Civil de 1916, estabelecia-se que o juiz não poderia conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não fosse invocada pelas partes (art. 166). Nada obstante, o Código Civil de 2002 foi promulgado e inovou ao ajustar que o juiz poderia declarar a prescrição de ofício quando favorecesse o absolutamente incapaz (art.194).

Todavia, o referido art. 194 do Código Civil de 2002 foi revogado em 2006 por uma nova lei que o suprimiu e alterou o §5º do artigo 219 do CPC/73, cuja nova redação determinou a decretação da prescrição *ex officio* pelo juiz sem levar em consideração a natureza da pretensão.

Por conseguinte, em 2015, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no ano de 2016, abordou-se o assunto da prescrição e decadência nos art. 332, §1º e 487, parágrafo único, *in litteris*:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...] § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...] Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (COGIDO PROCESSO CIVIL, 2015).

Conforme se depreende, o juiz poderá liminarmente, antes da citação do réu, julgar improcedente o pedido quando constatar a ocorrência da prescrição ou decadência (art. 332, §1º). No entanto, caso a prescrição ou decadência só venha a ser verificada pelo juiz após a citação do requerido, deverá ser dada às partes o direito ao contraditório, por força do art. 487, parágrafo único, visto que:

[...] reconhece-se o interesse público numa posição de maior influência por parte do magistrado, porém não se converte a exceção substancial da prescrição em uma objeção substancial (reconhecível de ofício), mas, sim, em uma “objeção processual”, na qual o juiz identificará *ex officio* uma possível prescrição e instaurará um contraditório prévio no qual as partes se manifestarão. (ROSENVALD, 2016)

Diante desse contexto, pode-se concluir que, com a evolução do sistema, atualmente, permite-se o reconhecimento pelo juiz *ex officio* da prescrição e da decadência legal, mas não o da decadência convencional, tendo em vista que o art. 211, CC/02 veda que o juiz supra tal alegação.

Assim sendo, podemos reconhecer que existem semelhanças entre prescrição e decadência e que, no que diz respeito à petição de herança em direito sucessório, deve ser feita menção à prescrição e não à decadência. Isto porque, só pode correr prazo extintivo em Ação de Petição de Herança quando há a violação do direito de

herdar e o herdeiro fica preterido da sucessão, momento em que surgirá a pretensão, ou seja, a exigibilidade de um direito.

2.2 DA PRESCRIÇÃO EM PETIÇÃO DE HERANÇA

Apesar de o atual Códex ter sido inovador ao prever expressamente em seu bojo a Ação de petição de herança, este não fez menção ao seu prazo prescricional, tendo gerado no âmbito doutrinário e jurisprudencial entendimentos divergentes. Contudo, apesar disso, adotou-se majoritariamente a hipótese de que esta ação prescreve dentro do prazo previsto no artigo 205 do CC, que assim dispõe: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Dessa forma, obedecendo a previsão legal, ao final de um decênio a ação de petição de herança estaria prescrita, uma vez que “inexistente previsão específica, o prazo prescricional da ação de petição de herança é o máximo previsto no ordenamento, atualmente 10 (dez) anos (CC, art 205). No Código revogado, era 20 anos (art.177).” (CAHALI; HIRONAKA, 2014, p.449). Ainda, explica Tartuce que:

Na vigência do Código Civil Brasileiro de 2002, para os fatos ocorridos a partir de 11.03.2003, segundo a posição majoritária, a jurisprudência entende que deve incidir o prazo geral de dez anos, do art. 205 da atual codificação material (TARTUCE, 2017, p. 67).

Logo, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional geral seria de vinte anos, conforme art. 177 da revogada legislação e, na vigência da atual legislação, este prazo reduziria para dez anos, conforme previsão do art. 205 do Código Civil de 2002.

Além disso, a jurisprudência também já se posicionou na lógica de ser a ação de petição de herança prescritível, ao editar, no ano de 1963, a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “É imprescritível a ação de investigação de Paternidade, mas não o é a de Petição de herança.”.

Nesse sentido é o posicionamento da maior parte da doutrina, que entende ser a Petição de herança uma ação prescritível. Para o renomado civilista Flávio Tartuce, “o fundamento da prescrição é relacionado ao fato de a herança envolver direitos

subjetivos de cunho patrimonial, que são submetidos aos prazos prescricionais.” (TARTUCE, 2017, p. 67).

Ocorre que, sem embargo a orientação jurisprudencial do STF, existem críticas no âmbito doutrinário quanto ao posicionamento de prescritibilidade da petição de herança, subsistindo outra corrente, minoritária, que defende a imprescritibilidade da mesma.

Inicialmente, pode-se afirmar que a defesa da imprescritibilidade está, basicamente, sob a égide de a referida súmula 149 do STF ter sido publicada antes da vigência da atual Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, que trouxe o direito à herança como direito fundamental, ordenado como cláusula pétrea (vide art. 5º, XXX), bem como o fato da atual legislação civil ter amparado expressamente o herdeiro preterido, fato que não se verificava na legislação revogada.

Contudo, tal assunto será mais bem abordado posteriormente no discorrer do terceiro capítulo, que desenvolverá a hipótese da possibilidade de imprescritibilidade da petição de herança, sendo relevante, preliminarmente, abordar outro ponto que também possui discordância, tanto no campo doutrinário, quanto no jurisprudencial: o prazo *dies a quo* da petição de herança. Sobre o assunto, Rodrigues assim discorre:

Problema relevante é o do início do curso do prazo prescricivo. Em muitos casos a lei é expressa a respeito. Mas, no geral, o prazo da prescrição tem seu início no momento em que a ação poderia ter sido proposta. Com efeito, como a prescrição consiste na perda da ação conferida a um direito pelo seu não-exercício num intervalo dado, é evidente que não pode começar a fluir o prazo antes de se deferir o direito de ajuizar o feito. (RODRIGUES, 2005, p.238).

Isto posto, relevante analisar os posicionamentos existentes acerca do início da contagem prescricional, conhecido como prazo *dies a quo*, da ação de petição de herança, posto que o legislador, mais uma vez, quedou-se inerte sobre a questão, o que acarretou em diversos entendimentos.

2.2.1 Do *dies a quo* do prazo para propositura da Ação

Sobre o prazo *dies a quo*, Toaldo; Pereira (2009) o definem como “o momento de partida, início do transcurso de prazo prescricional, ou seja, o começo da contagem do tempo para o exercício do direito”. No caso da petição de herança, Gonçalves (2007, p.134) instrui que:

[...] é coincidente com a data da abertura da sucessão, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se pode postular acerca de herança de pessoa viva. Somente depois da morte há legitimação para suceder, por parte de quem tiver de pleitear a herança. (GONÇALVES, 2007, p.134).

Acerca do termo inicial do lapso prescricional da ação, “entende-se desde os tempos remotos que o prazo tem início da abertura da sucessão, como regra, que se dá pela morte” (TARTUCE, 2017, p. 67), ficando ressalvadas as exceções previstas no art. 198, CC, que apresenta rol taxativo de pessoas contra as quais a prescrição não corre. “Corre, contudo, em favor delas” (TORRANO, 2013, p.128).

Dessa forma, ressalte-se que, por força do art. 198 do CC, contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), contra os ausentes do país em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios e, da mesma maneira, contra os que se estiverem servido às Forças Armadas em tempo de guerra não corre o prazo prescricional.

Dentro desse cenário, o prazo prescricional só começa a correr quando o fato impeditivo deixar de existir. Cite-se como exemplo a data que o herdeiro absolutamente incapaz completar dezesseis anos. Assim,

mesmo reconhecendo a existência de um prazo legal para a dedução em juízo da pretensão de petição de herança, é preciso ter em mente que o *dies a quo* poderá ser protraído em face da situação pessoal do pretense herdeiro. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p.1385).

Portanto, observa-se que apesar da doutrina majoritária dispor no sentido de o prazo prescricional da pretensão referente a petição de herança iniciar-se a partir da abertura da sucessão, outra parcela de estudiosos do direito entende de maneira diversa e leciona que a melhor interpretação para o início da contagem do prazo seria o momento em que ficar comprovada a capacidade sucessória do suposto herdeiro, visto que a Lei nada fixou. Sobre a matéria, instrui a boa doutrina que:

O estabelecimento do termo inicial do prazo instintivo continua, a nosso ver, em aberto, tendo em vista sérias injustiças que podem ocorrer com a aplicação do prazo prescricional a partir da abertura da sucessão, não bastando o fato de não ocorrer prescrição contra menores e incapazes (art. 198, I) [...] De *lege ferenda*, é necessário que se manifeste o legislador. (VENOSA, 2016, p.121)

Por conseguinte, no ano de 2016, surgiu julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerando como termo inicial da ação de petição de herança o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade, vide ementa abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A petição de herança objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou. 2. A teor do art. 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido apreciada pela Corte de origem. 4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ - REsp 1.475.759-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/5/2016, Data de Publicação DJe 20/5/2016.)

Percebe-se, pois, o posicionamento do STF no sentido de ser impraticável o ajuizamento da petição de herança antes do reconhecimento da condição de herdeiro. E, por isso, errônea a contagem do prazo a partir da abertura da sucessão. Ainda, observou-se a aplicação do princípio da *actio nata*, previsto no art. 189 do Código Civil, segundo o qual o prazo extintivo só pode ser contado a partir do momento em que se pode efetivamente exercer um direito.

Portanto, diante do cenário jurídico apresentado, nas palavras de Gonçalves:

[...] se a legitimação depender do prévio reconhecimento da paternidade, o *dies a quo* do prazo prescricional será a data em que o direito puder ser exercido, ou seja, o momento em que for reconhecida a paternidade, e não a abertura da sucessão. Cumpre lembrar que o ponto de partida da prescrição, segundo o melhor entendimento, é o dia em que se patentear o conflito de direitos, pois é a partir daí que o possuidor assume a postura de sucessor universal. (GONÇALVES, 2007, p.134).

3 DA POSSIBILIDADE DE IMPRESCRITIBILIDADE DA PETIÇÃO DE HERANÇA

Após a abordagem dos capítulos anteriores, resta agora adentrar ao tema da possibilidade ou impossibilidade de imprescritibilidade da Ação de petição de herança. Isto porque, como já visto anteriormente, o legislador foi omissivo no que diz respeito à existência de prazo prescricional para esta ação e ao *dies a quo* do mesmo, assim como também não fixou “quicá prazo decadencial a partir do conhecimento do estado de filiação ou mesmo estabelecendo sua imprescritibilidade”. (VENOSA, 2016, p.120).

Dentro desse contexto, o entendimento majoritário se formou no sentido de ser a ação prescritível, com base na Súmula nº 149, editada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1963, que estatuiu que “É imprescritível a ação de investigação de Paternidade, mas não o é a de Petição de herança”, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral do Código Civil de 1916, vigente à época, que era de 20 anos.

Atualmente, na vigência do Código Civil de 2002, tal prazo reduziu pela metade, prevendo o art. 205 do atual Códex que a prescrição ocorre em 10 anos se a lei não tiver estabelecido prazo menor, sendo este o prazo aplicado nas decisões judiciais, nos dias de hoje, quando o assunto é a prescritibilidade da petição de herança, questão que “sempre esteve na pauta dos Tribunais brasileiros” (TARTUCE, 2017, p.67), apoiado o entendimento e a argumentação basicamente nos mesmos utilizados no Código anterior.

Todavia, apesar da orientação sumular ter sido de grande valia para a legislação da época, entende-se, na contemporaneidade, que a mesma necessita de uma reanálise, de forma que possa prestigiar os atuais rumos do direito sucessório pátrio, que muito evoluiu desde a sua edição, não só no âmbito infraconstitucional, como também no âmbito constitucional. Ademais, tal Súmula do STF não possui caráter vinculante e data de período remoto, anterior à promulgação de nossa atual Constituição, onde a herança ainda não tinha o caráter de direito fundamental constitucionalmente garantido e nem a legislação ordinária oferecia amparo legal ao herdeiro preterido.

Ocorre que, não obstante a existência de posicionamento majoritário no que se refere a prescritibilidade da petição de herança, “há posições críticas envolvendo a aceitação simplista do direito sumular” (VENOSA, 2017, p. 120), persistindo corrente minoritária que defende a imprescritibilidade deste tipo de ação.

3.1 CONCEITO DE IMPRESCRITIBILIDADE

Como regra geral, a prescrição atinge todas as ações e pretensões. No entanto, excepcionalmente, existe a imprescritibilidade, qualidade do direito sobre o qual não incide limite temporal, ou seja, não corre prazo prescricional. Isto porque, existem casos em que as relações jurídicas são incompatíveis com a prescrição e a decadência, podendo o titular do direito ajuizar a demanda judicial a qualquer tempo. Sobre o tema, Torrano (2013, p. 119) afirma que “as pretensões imprescritíveis têm expressa previsão em lei ou derivam da natureza do direito”.

Ainda, a boa doutrina leciona que:

Não se extinguem pela prescrição os direitos da personalidade, como a vida, a honra, o nome, a liberdade, a nacionalidade. Também não prescrevem as chamadas ações de estado de família, como a ação de separação judicial, a investigação de paternidade etc [...] Também são imprescritíveis os denominados direitos facultativos ou potestativos [...] (VENOSA, 2016, p. 598)

Dentro desse contexto, “dizem-se então que são imprescritíveis, pois são do tipo declaratórias” (TOALDO;PEREIRA, 2009). Isto porque, é pacífico o entendimento de que as postulações de natureza declaratória são imprescritíveis e que as de natureza constitutiva sujeitam-se apenas à decadência, quando a lei assim prevê, prescrevendo somente as postulações de natureza condenatória.

Nas ações declaratórias, o autor busca somente a obtenção de uma certeza jurídica, e nas ações constitutivas visa o exercício de direitos potestativos (não suscetíveis à violação). Enquanto que nas ações de natureza condenatória, o autor pretende obter do réu uma prestação (direito subjetivo suscetível de violação).

Dessa forma, no caso da petição de herança, “tendo em vista a postulação de natureza condenatória, precípua finalidade da demanda, a prescritibilidade é a regra (e a imprescritibilidade somente seria admissível se houvesse previsão legal específica nesse sentido)”. (GAGLIANO;PAMPLONA, 2017, p. 1.384)

Todavia, em outra perspectiva instruem Toaldo; Pereira:

[...] as sentenças declaratórias são puramente declaratórias, ao passo que as condenatórias são, simultaneamente, declaratórias e condenatórias. O mesmo se pode dizer com referência às constitutivas: são, simultaneamente, declaratórias e constitutivas. Deveras, uma vez firmado entendimento que as ações condenatórias são simultaneamente declaratórias, pode-se dizer que certas ações condenatórias também podem ser imprescritíveis, assim, pois como as declaratórias.(TOALDO;PEREIRA, 2009).

Nesse cenário, apesar do caráter condenatório dos efeitos da sentença da petição de herança, o que, a princípio, a submeteria à prescrição, o legislador foi omissivo no que diz respeito a existência ou não de prazo prescricional para esse tipo de pretensão, o que gerou entendimentos divergentes no tocante à matéria, tanto doutrinários quanto jurisprudenciais. Ademais, diversas são as formas de preterição de um herdeiro, o que, dependendo do entendimento adotado e do caso concreto, pode acarretar em prejuízo ao autor deste tipo de ação.

3.2 BREVE ANÁLISE DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PETIÇÃO DE HERANÇA

Fazendo uma breve comparação do Código Civil Brasileiro com o Código Português, este dispõe que a petição de herança pode ser intentada a qualquer tempo, sem prejuízo das regras referentes ao Usucapião, o que trata-se, portanto, “de direito potestativo existente durante a vida do herdeiro” (VENOSA, 2016, p.121). Ainda, Tartuce (2017, p.68) ressalta que o Código Civil Italiano também “é expresso em reconhecer que a ação de petição de herança não se sujeita à prescrição (arts. 533 e 2.934), ressaltando-se a possibilidade de alegação de usucapião a respeito de bens singularizados”.

Já no Código Civil brasileiro, conforme afirmado anteriormente, existe prazo prescricional para a propositura da petição de herança, conforme jurisprudência e doutrina majoritária, e “o termo inicial do lapso prescricional é coincidente com a

data da abertura da sucessão, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se pode postular acerca de herança de pessoa viva.” (GONÇALVES, 2007, p.134).

No que tange ao herdeiro reconhecido após o falecimento do *de cujus*, conforme também abordado anteriormente, o STJ em recente julgado do ano de 2016, já entendeu que a prescrição deve iniciar com o trânsito em julgado da sentença que reconhecer a paternidade, uma vez que antes disso, inexistente é o direito de propositura de ação.

Portanto, apesar de mais uma vez negligente a legislação, a jurisprudência inovou adotando como termo inicial, além da abertura da sucessão, o trânsito em julgado da sentença de reconhecimento de paternidade, para os casos em que o filho foi reconhecido após o falecimento do pai ou mãe.

Outrossim, “não se pode esquecer, porém, das regras relativas ao impedimento e à suspensão da prescrição (arts. 197 a 199 do CC), bem como das relacionadas à sua interrupção (art. 202 do CC)” (TARTUCE, 2017, p. 68). No caso do absolutamente incapaz, só começa a correr o prazo prescricional contra este quando o mesmo completar a idade mínima de 16 anos, momento em que passará a ser considerado relativamente incapaz, conforme disposto no art. 198 do Código Civil, posto que a prescrição só começa a correr quando inicia o direito de ação, e este somente surge quando o absolutamente incapaz se tornar relativamente incapaz.

No entanto, conforme doutrina Venosa (2016, p. 121), não basta o fato de não correr a prescrição contra os incapazes, uma vez que várias injustiças podem ocorrer com a aplicação do prazo prescricional a partir da abertura da sucessão. Nesse contexto, “mais fácil e sensato seria se a referida ação fosse imprescritível, haja vista o caráter personalíssimo da ação e o efeito declaratório existente nela, juntamente com o efeito condenatório” (TOALDO; PEREIRA, 2009), somado ao fato de que:

o direito à herança é um direito fundamental, protegido pela CF/1988 (art. 5.º, inc. XXX), que, por envolver a própria existência digna da pessoa humana, para o sustento de um patrimônio mínimo, não estaria sujeito à prescrição ou à decadência. (TARTUCE, 2017, p. 68)

Sendo assim, “de fato, é possível, em tese, sustentar a imprescritibilidade, ante a falta de previsão legal específica, dada a peculiaridade de objetivo da petição de herança”. (GAGLIANO;PAMPLONA, 2017, p.1384), bem como “os novos ventos que emolduram os princípios da dignidade humana. De *lege ferenda*, é necessário que se manifeste o legislador.” (VENOSA, 2016, p. 121)

3.3 DOS DEFENSORES E OPOSITORES

Acerca da imprescritibilidade da ação de petição de herança, Orlando Gomes (*apud* GONÇALVES, 2007, p.133) assim se posiciona:

No rigor dos princípios, a ação é imprescritível. Ainda que tivesse natureza real, não prescreveria como não prescreve a ação de reivindicação, a que se equipararia. Fosse ação pessoal, também seria imprescritível porque, destinada ao reconhecimento da qualidade hereditária de alguém, não se perde esta pelo não-uso. Busca-se um título de aquisição. Seu reconhecimento não pode ser trancado pelo decurso de tempo. Há de ser declarado passem ou não os anos.

De acordo com o autor, a natureza da ação não seria impedimento para imprescritibilidade da mesma. Ainda, defende Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (*apud* TARTUCE, 2017, p.68) que:

A petição de herança não prescreve. A ação é imprescritível, podendo, por isso, ser intentada a qualquer tempo. Isso assim se passa porque a qualidade de herdeiro não se perde (*semei heres semper heres*), assim como o não exercício do direito de propriedade não lhe causa a extinção. A herança é transferida ao sucessor no momento mesmo da morte de seu autor, e, como se viu, isso assim se dá pela transmissão da propriedade do todo hereditário. Toda essa construção, coordenada, implica o reconhecimento da imprescritibilidade da ação, que pode ser intentada a todo tempo, como já se afirmou.

A argumentação da doutrinadora se funda na ideia de que o status de herdeiro não se dissipa ao longo do tempo, bem como o domínio não se extingue pelo desuso. Além disso, a boa doutrina acrescenta o argumento de que:

[...] na grande maioria das vezes, a ação de petição de herança está cumulada com investigação de paternidade, sendo decorrência natural do reconhecimento da verdade biológica e do vínculo parental. De nada adianta o reconhecimento do vínculo parental se, ao final, não ocorrer a inclusão patrimonial do herdeiro que, em caso de ser filho havido fora do casamento, ainda será tido como um excluído. Tal forma de pensar faz com que os valores existenciais relacionados com a petição de herança prevaleçam sobre questões patrimoniais que fundamentam a prescritibilidade da referida pretensão. (TARTUCE, 2017, p. 68)

Ademais, pondera Luiz Paulo Vieira de Carvalho (*apud* TARTUCE, 2017, p.68):

[...] em nosso sentido, as ações de petição de herança são imprescritíveis, podendo o réu alegar em sede de defesa apenas a exceção de usucapião (Súmula 237 do STF), que atualmente tem como prazo máximo 15 anos (na usucapião extraordinária sem posse social, art. 1.238, caput, do CC)

Instrui o autor que, não obstante a imprescritibilidade da ação, a mesma poderia ser prejudicada caso o herdeiro aparente, na condição de possuidor, movesse em desfavor do herdeiro preterido a Usucapião. Nessa mesma seara, o posicionamento de Torrano (2013, p.135):

Na verdade, sem prejuízo da imprescritibilidade desta pretensão conferida ao herdeiro real, o herdeiro aparente, *rectius*, o possuidor da herança, quanto à restituição da herança, poderia usucapir os bens hereditários, se preenchidos os requisitos legais do instituto da usucapião. Dessa forma, se não consumado o usucapião, a petição de herança, se procedente, implicaria, independentemente do tempo decorrido, se se entendê-la imprescritível, o recolhimento em favor do herdeiro real. Caso contrário, se prescritível, mesmo não tendo sido consumado o usucapião, apenas por ter decorrido o decênio prescricional, a *petitiohereditatis* torna-se inútil no tocante à sua consequência natural que é a restituição dos bens hereditários ao herdeiro real. Restar-lhe-ia, pois, a esse apenas o reconhecimento de sua qualidade de herdeiro.

Todavia, apesar dos fortes fundamentos apresentados, existem autores que entendem, majoritariamente, que o prazo prescricional geral deve ser cumprido na Ação de Petição de Herança, e apoiam suas opiniões, basicamente, na supracitada Súmula 149 do STF e na redação do art. 205 do atual Código Civil. Entre eles Carlos Roberto Gonçalves:

[...] Se é imprescritível a ação de estado, como, por exemplo, a faculdade de obter reconhecimento de filiação, prescreve, no entanto, o direito de reclamar uma herança, em consequência da ação de investigação de paternidade. Proclama, com efeito, a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal (que precisa ser atualizada, para se referir à *pretensão*) que só não prescreve a ação de investigação de paternidade, prescrevendo, porém, a de petição de herança. (GONÇALVES, 2014, p.516).

Ainda, Eduardo de Oliveira Leite, ao questionamento sobre a imprescritibilidade da petição de herança, responde que:

Visando a efeitos patrimoniais, é prescritível no prazo de dez (10) anos, de acordo com o disposto no atual art. 205 do Código Civil. A confusão se deveu ao caráter imprescritível da ação de investigação de paternidade (Súmula 149, do STF) muito invocada pelos herdeiros aparentes. Mas a

investigação é declaratória de estado civil e, pois, é imune à prescrição. Não, porém, a petição de herança. (LEITE, 2004, p. 125)

Existem, ainda, doutrinadores que justificam a prescritibilidade tendo em vista a natureza da ação, como Caio Mário da Silva Pereira (*apud* TORRANO, 2013, p. 134), que ao tenta dirimir as dúvidas sobre a imprescritibilidade ou prescritibilidade da referida ação, leciona que:

[...] juristas e tribunais têm tumultuado os princípios, confundindo a ação de estado e a de petição de herança, com o efeito patrimonial daquela. O problema esclarece-se com a distinção entre o *status*, que é imprescritível, e a pretensão econômica judicialmente exigível, que, como toda outra pretensão exigível (*anspruch*), prescreve. O filho sempre terá ação para se fazer reconhecer como tal (ação de estado, imprescritível); mas, no sistema do novo CC (art. 205), não poderá exercer pretensão à herança depois de decorridos dez anos da abertura da sucessão (petição de herança).

Para os estudiosos do direito que corroboram com tal raciocínio – predominante na doutrina -, a ação tem natureza real, não restando dúvidas quanto a prescritibilidade da mesma, ainda que tal entendimento não seja uniforme.

3.4 DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Acerca da prescrição em petição de herança, os Tribunais Superiores vinham entendendo que, independentemente de reconhecimento *post mortem*, o prazo prescricional da petição de herança seria de 20 anos, contados da abertura da sucessão, nos casos em que a mesma se deu na vigência do Código Civil de 1916, enquanto que, seria o prazo de 10 anos, para as situações em que a abertura da sucessão se deu na vigência do Código Civil de 2002, conforme julgados abaixo transcritos:

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade c/c petição de herança e anulação de partilha. Decadência. Prescrição. Anulação da paternidade constante do registro civil. Decorrência lógica e jurídica da eventual procedência do pedido de reconhecimento da nova paternidade. Citação do pai registral. Litisconsórcio passivo necessário. - Não se extingue o direito ao reconhecimento do estado de filiação exercido com fundamento em falso registro. - Na petição de herança e anulação de partilha o prazo prescricional é de vinte anos, porque ainda na vigência do CC/16. - O cancelamento da paternidade constante do registro civil é decorrência lógica e jurídica da eventual procedência do pedido de reconhecimento da nova paternidade, o que torna dispensável o prévio ajuizamento de ação com tal finalidade. - Não se pode prescindir da citação daquele que figura como pai na certidão de nascimento do investigante para integrar a relação processual na condição de litisconsórcio

passivo necessário. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 693230 MG 2004/0138750-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/04/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 02/05/2006 p. 307 RNDJ vol. 79 p. 94)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - IMPROVIMENTO. I. A ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, proposta na constância do Código Civil de 1916, não extrapolou o prazo prescricional vintenário. II. O Tribunal de origem, ao afastar a alegada prescrição, decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ. III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag: 1247622 SP 2009/0214579-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 05/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2010)

PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. Sentença que julgou procedente pedido indenizatório de danos materiais por petição de herança, condenando a ré a pagar o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Irresignação da ré. Prescrição da pretensão de petição de herança. Reconhecimento. Prazo prescricional decenal (art. 205, CC). Termo inicial na data de abertura da sucessão, isto é, data do óbito. Reinício da contagem em 11 de janeiro de 2003, pela entrada em vigor do Código Civil de 2002 (art. 2.028, CC). Imprescritibilidade da pretensão de reconhecimento de paternidade que não leva à imprescritibilidade da petição de herança. Entendimento da Súmula 149 do STF. Prescrição transcorrida entre 11 de janeiro de 2003 e 10 de janeiro de 2013. **Ajuizamento posterior de ação de reconhecimento de paternidade post mortem. Trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade que não interfere no prazo prescricional.** Pretensão de petição de herança que também já poderia ter sido reconhecida simultaneamente. Princípio da actio nata (art. 189, CC). Prescrição reconhecida. Recurso provido.(grifo nosso)

(TJ-SP - APL: 00019850220148260426 SP 0001985-02.2014.8.26.0426, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 21/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2016)

Contudo, no ano de 2016, o STJ julgou recurso e entendeu que quando o filho for reconhecido após a abertura da sucessão, ou seja, após a morte do autor da herança, o prazo prescricional da petição de herança só começará a correr com o trânsito em julgado da sentença que reconhecer a paternidade do requecente. Apesar de tal entendimento ter sido pronunciado no ano de 2016, Tribunais de Justiça já vinham adotando tal concepção, conforme ementa do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Minas Gerais, abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE PARTILHA". ARGUIÇÃO DE

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A arguição de inépcia da petição inicial não calha, na medida em que a parte demandada não teve dificuldades em compreender o intento da parte autora, tanto que discorreu com precisão ao longo do feito sobre os fatos e fundamentos da ação. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE PARTILHA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. A declaração de nulidade da partilha realizada sem a participação de herdeiro necessário é consequência da procedência da ação de investigação de paternidade ajuizada depois de concluído o inventário do investigado. O direito de investigar a paternidade é imprescritível, mas o de reclamar a herança não. **Todavia, a filha, cuja paternidade só foi reconhecida depois de encerrado o inventário, deve contar o prazo para reclamar a herança a partir da sentença que reconhece a paternidade.** INVESTIGADO FALECIDO. EXAME DE DNA REALIZADO EM DESCENDENTES DO DE CUJUS. PROVA SUFICIENTE PARA CONFIRMAÇÃO DA PATERNIDADE. O exame genético realizado com os descendentes do investigado, aliado à prova produzida nos autos, é suficiente para determinar a paternidade. Os investigados não podem invocar a manutenção da paternidade socioafetiva, o que constituiria direito de terceiro, o pai registral. Demonstrado pelo exame de DNA o vínculo genético entre o falecido-investigado e a investigante, não há falar em manutenção da filiação registral sob o argumento de caracterização da paternidade socioafetiva. INDENIZAÇÃO PELOS FRUTOS E RENDIMENTOS DO QUINHÃO DA NOVA HERDEIRA. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. Inadequado impor os réus a indenização pelos frutos e rendimentos relativos ao quinhão da nova herdeira, pois não deram causa ao fato, na medida em que a investigante era pessoa estranha à sucessão. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. RICARDO PASTL, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, MAS EM MAIOR EXTENSÃO. (Apelação Cível Nº 70056863855, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: AlzirFelippeSchmitz, Julgado em 10/04/2014) (grifo nosso)

(TJ-RS - AC: 70056863855 RS, Relator: AlzirFelippeSchmitz, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2014)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PROVA PERICIAL FAVORÁVEL À AUTORA. DIREITO A HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO DE SEU PAI. PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE EM DATA POSTERIOR AO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. - Na ação de investigação de paternidade ajuizada contra os herdeiros do investigado, a prova em relação aos fatos constitutivos do direito do autor, efetivada pelo exame de DNA positivo, pode ser considerada cabal e absoluta. - O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de petição de herança é aquele previsto no art. 205 do Código Civil. - Aberta a sucessão na vigência do Código Civil de 1916, o prazo é de 20 anos. Se este fato ocorre já na vigência do Código em vigor a partir de 2003 será ele de 10 anos, observada a regra do art. 2.028 do ADCT. - Declarada a paternidade, surge para o autor, como consequência lógica, o direito de herança e o de habilitar-se no inventário dos bens deixados pelo falecimento de seu pai. - **Não corre a prescrição contra quem não possui direito a ser exercitado (princípio da actio nata).** - **Reconhecida a paternidade após o falecimento do autor da herança, o prazo prescricional para a habilitação do herdeiro começa a fluir a partir do reconhecimento da paternidade do filho.** (grifo nosso)

(TJ-MG - AC: 10479081413318001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2013)

Não obstante, o posicionamento jurisprudencial que defenda a imprescritibilidade desta ação é mínimo, uma vez que se trata de corrente minoritária. Entre os defensores da imprescritibilidade está a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme julgado abaixo transcrito:

Inventário. Suspensão do processo até decisão nas vias ordinárias da ação de investigação de paternidade c.c. com petição de herança. Reserva de bens em poder da inventariante. Prosseguimento do inventário sem prejuízo da reserva de bens. **Rejeição da alegada prescrição do direito. Imprescritibilidade da ação de petição de herança.** Recurso provido em parte. (grifo nosso)

(TJ-SP - AG: 5943604500 SP, Relator: A Santini Teodoro, Data de Julgamento: 03/02/2009, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2009)

Tal julgado fundou-se na basicamente doutrina de Orlando Gomes e Pontes de Miranda, ao passo que, independentemente da natureza da ação, esta não prescreveria, assim como a sentença proferida neste tipo de ação, que indiretamente resulta no direito aos bens, é de eficácia declarativa.

Malgrado os fortes argumentos apresentados no estudo aqui proposto, ainda assim a jurisprudência pátria adota o prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, como posicionamento majoritário, sob o fundamento a Súmula 149 do STF, bem como o fato de que a pretensão patrimonial prescreve. Nesta seara, recente julgado da 5ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ADOÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. A adoção, pela sistemática do diploma civilista de 1916, se aperfeiçoava com a escritura pública, independentemente de sua averbação no Cartório de Registro Civil. Ademais, tendo a adoção sido feita na vigência da Constituição Federal de 1988, a existência de filhos legítimos não mais interfere nas questões sucessórias hereditárias, tampouco torna ineficaz a adoção. A filiação não fora desconstituída em momento algum. Rejeição da tese de causa interruptiva do curso do prazo prescricional. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. **A ação de petição de herança tem natureza dúplice, ensejando discussão acerca da sua prescritibilidade. Contudo, há muito sedimentou-se o entendimento de que a condição de herdeiro é imprescritível, mas a pretensão patrimonial se sujeita à prescrição. Súmula 149, do E. STF.** A prescrição da pretensão de petição de herança tem início na data da abertura da

sucessão. Na hipótese, por força do art. 2.028, do CC/2002, aplica-se o prazo decenal (ar.t 205, CC/2002). Pretensão prescrita. DA RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. Nos termos do art. 191, do CC/2002, além da consumação do lapso prescricional, é preciso que a renúncia não implique prejuízo a terceiros. No caso, a ré Ângela Maria da Silva não renunciou ao prazo prescricional consumado, o que leva à ineficácia do ato praticado pelos demais requeridos. ANULAÇÃO DA PARTILHA. Na hipótese de preterição de herdeiro necessário, a declaração da nulidade da partilha é obtida por meio da ação de petição de herança, cujo prazo prescricional, como visto, é de 10 (dez) anos, contados da data da abertura da sucessão. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Negado provimento ao apelo. (grifo nosso)

(TJ-SP - APL: 10767722720138260100 SP 1076772-27.2013.8.26.0100, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 05/12/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2016)

Todavia, apesar do posicionamento sedimentado, necessária se faz a manifestação do legislador, de modo que possam ser suprimidas todas as omissões legais, bem como dirimidas as dúvidas e entendimentos divergentes acerca do tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, pode-se perceber que, apesar da inovação apresentada pelo Código Civil de 2002, que previu expressamente a petição de herança, ação que anteriormente já era admitida no ordenamento jurídico e que visa obter o reconhecimento da qualidade de herdeiro e pleitear a herança, o legislador foi omissivo no tocante à existência ou não de prazo prescricional para esse tipo de ação.

Em consequência de tal omissão, surgiram entendimentos divergentes sobre a prescritibilidade ou não da petição de herança, tendo a jurisprudência do STF se posicionado sobre a matéria através da Súmula 149, editada no ano de 1963, afirmando ser a ação prescritível, diferentemente da ação de investigação de paternidade (a qual é imprescritível), motivo pelo qual o posicionamento majoritário formou-se neste seguimento, adotando-se o prazo prescricional geral do art. 205 do Código Civil, conforme abordado no segundo capítulo do presente trabalho, no tópico 2.2, que abordou a prescrição em petição de herança.

A motivação do presente trabalho se deu em face dos divergentes entendimentos acarretados pela omissão do legislador, que nada afirmou com relação à prescrição, bem como o fato da supracitada Súmula do Supremo Tribunal Federal não possuir caráter vinculante e datar de período anterior à promulgação da atual Constituição, que prevê o direito de herança como direito fundamental, positivado em cláusula pétrea.

Dentro desse contexto, buscou-se analisar no terceiro capítulo deste estudo a possibilidade de imprescritibilidade da ação de petição de herança, de acordo com os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, de modo que fosse possível identificar, dentro dos argumentos trazidos, qual seria a solução mais apropriada para suprir a omissão legal e superar a problemática existente, haja vista a importância do referido instituto jurídico para o Direito Sucessório Pátrio.

Ocorre que, se prescritível a petição de herança, sua consequência natural, que é a restituição dos bens hereditários, se tornaria inútil após o prazo prescricional aplicado atualmente, restando apenas o reconhecimento da qualidade de herdeiro para o

autor da ação que ajuizá-la tardiamente. Ademais, apesar de a orientação sumular ter sido de grande valia para a legislação da época em que foi editada, entende-se, modernamente, que a mesma necessita de uma reanálise, de forma que possa prestigiar os atuais rumos do direito sucessório pátrio, onde a herança tem caráter de direito fundamental constitucionalmente garantido, assim como a legislação ordinária oferece amparo legal ao herdeiro preterido.

Dessa forma, diante do atual sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro e das peculiaridades da petição de herança, solução mais arrazoada seria a imprescritibilidade da mesma, não bastando o fato de não correr prescrição contra os incapazes e no caso dos filhos reconhecidos após a morte do autor da herança, o prazo prescricional só se iniciar com o trânsito em julgado da sentença que reconhecer a paternidade, visto que a qualidade de herdeiro não se perde, o direito de propriedade não se extingue pelo não exercício, bem como, conforme já exposto, o direito de herança trata-se de direito fundamental emoldurado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual se faz necessária a manifestação do legislador a fim de sanar a omissão legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Ciro Rangel. **Prescrição e sua pronúncia ex officio**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 11 Abr. 2017. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processocivil/335606-prescricao-e-sua-pronuncia-ex-officio>. Acesso em: 14 Ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas**: súmulas nº 101 a 200, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200>. Acesso em: 01 jul. 2017

CAHALI. Francisco José; HIRONAKA. Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de, 2014 *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6.- 10ª ed. ver., atual. eampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COSTA. Leonardo Pompoloda. Petição de herança. **Web Artigos**. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/peticao-de-heranca/54654>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

DIAS, Maria Berenice, 2011, *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6.- 10ª ed. ver., atual. eampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial Resp 1.475.759**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/340041718/andamento-do-processo-n-2013-0346277-7-recurso-especial-20-05-2016-do-stj>>. Acesso em 07 ago. 2017.

_____. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AgRg no Ag: 1247622 SP 2009/0214579-5**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15813227/agravo-regimental-no-agravo>>

de-instrumento-agrg-no-ag-1247622-sp-2009-0214579-5-stj/relatorio-e-voto-15813229>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **Recurso Especial REsp: 693230 MG 2004/0138750-1.**

Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7162546/recurso-especial-resp-693230-mg-2004-0138750-1-stj/relatorio-e-voto-12886446>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Incidentes à transmissão da herança: aceitação, renúncia, cessão de direitos e petição de herança. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito Das Sucessões e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v.7. São Paulo: Saraiva.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito Das Sucessões e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, 2007 *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6.- 10ª ed. ver., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito das Sucessões**. v.6. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil**. v.1. 8ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. – 9ª ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível AC 10479081413318001**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116291387/apelacao-civil-ac-10479081413318001-mg/inteiro-teor-116291435>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

MIRANDA, Pontes de, 2000, *apud* TOALDO, Adriane Medianeira; PEREIRA, Clênio Denardini. **A possibilidade de imprescritibilidade da ação de petição de herança em face da ausência de prazo prescricional na legislação vigente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5904>. Acesso em 20 jul 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros Monteiro. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. v.1. 40ª ed. ver. atual- São Paulo: Saraiva, 2005.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GOMES, Orlando, 2004, *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v.7. São Paulo: Saraiva.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível AC 70047303706**. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22538616/apelacao-civelac-70047303706-rs-tjrs/inteiro-teor-110908081>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. **Apelação Cível AC 70056863855**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117936352/apelacao-civel-ac-70056863855-rs>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1.- 34ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSENVALD, Nelson. **A prescrição no CPC/2015**. In: Nelson Rosenvald. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/04/07/A-Prescri%C3%A7%C3%A3o-no-CPC15>>. Acesso em 14 ago. 2017.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação 00019850220148260426**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/352863403/apelacao-apl-19850220148260426-sp-0001985-0220148260426>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **Agravo de Instrumento 5943604500**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2565895/agravo-de-instrumento-ag-5943604500-sp>>. Acesso em: 01 set. 2017.

_____. **Apelação APL: 10767722720138260100**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413838195/apelacao-apl-10767722720138260100-sp-1076772-2720138260100/inteiro-teor-413838214>>. Acesso em 02 set. 2017.

SENRA, Alexandre. **A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015: premissas, conceitos, momento de formação e suportes fáticos**. Salvador: JusPodivm, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6.- 10ª ed. ver., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOALDO, Adriane Medianeira; PEREIRA, Clênio Denardini. **A possibilidade de imprescritibilidade da ação de petição de herança em face da ausência de prazo prescricional na legislação vigente**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5904>. Acesso em 20 jul 2017.

TORRANO. Luiz Antônio Alves. **Petição de herança**. Campinas: Servanda, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito Das Sucessões.** – 16^a. ed. rev., atual. eampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Direito Civil: Parte Geral.**– 16^a. ed. rev., atual. eampl. – São Paulo: Atlas, 2016.